



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 251/2015**

**Remessa de Ofício nº 3335-0113-031.767-0/23.001.00113-0031767**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-031.767-0/23.001.00113-0031767**

**Remetente:** Secretaria Executiva do Decon/CE

**Interessado:** CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO DECON PARA APURAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS NOS REAJUSTES DAS CONTAS DE ÁGUA. A EMPRESA CONCESSIONÁRIA ALEGOU EM DEFESA QUE DESDE 2012 QUE AS TARIFAS NÃO PASSAVAM POR REAJUSTES QUE COMPENSASSEM A VOLATILIDADE DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ CONCLUIU PELA LEGALIDADE DOS REAJUSTES. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3335-0113-031.767-0/23.001.00113-0031767, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessada a CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 252/2015**

**Recurso Administrativo nº 3352-291/14**

**Auto de Infração nº 291/14**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA (Ibyte)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ESTABELECEMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COM DATA DE EMISSÃO ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO DO DECON, DEMONSTRANDO A SUA REGULARIDADE. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONFORMIDADE, QUE SE DEU SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUANDO DECORRIDO CONSIDERÁVEL LAPSO DE TEMPO DESDE A CONSTATAÇÃO DESSA IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. INFRAÇÃO AO ART. 8º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 AFASTADA, ENSEJANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3352-291/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA (Ibyte) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 253/2015**

**Recurso Administrativo nº 3300-0114-015.375-6/23.001.001.14-0015375**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-015.375-6/23.001.001.14-0015375**

**Recorrente:** Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

**Recorrido:** Francisco Wagner de Souza Batista

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA PELO FORNECEDOR CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2015. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INICIADO NO DIA SEGUINTE E ENCERRADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2015. RECURSO RECEBIDO NO DECON NO DIA 02 DE MARÇO DE 2015. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU TORNADA DEFINITIVA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3300-0114-015.375-6/23.001.001.14-0015375 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A por ser ele intempestivo, restando definitiva a decisão que



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

aplicou à empresa multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 254/2015**

**Recurso Administrativo nº 2543-0113-021.384-3**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-021.384-3**

**Recorrente:** Octum Soluções de Internet e Consultoria LTDA

**Recorrido:** João Paulo de Oliveira Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. EMPRESA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO OPERADO POR MEIO DE “SITE” NA INTERNET. NÃO ENVIO DO “VIDEOGAME” ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. ALEGAÇÃO DE DEFESA REFERENTE À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL PARA APURAR O FATO. TESE INSUBSISTENTE ANTE A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E DAS NATUREZAS DIVERSAS DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS EM CADA PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, INCS. I, II E III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2543-0113-021.384-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Octum Soluções de Internet e Consultoria LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 255/2015**

**Recurso Administrativo nº 2768-0113-041.554-2**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-041.554-2**

**Recorrente:** Chocolates Garoto S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE BOMBONS DE CHOCOLATE. PRODUTO ENCAMINHADO PARA ANÁLISE LABORATORIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA, NO INTERIOR DA EMBALAGEM, DE LARVA DE INSETOS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DANO CAUSADO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PARA AFASTAR A INFRAÇÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE PELO FATO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 6º, INC. I, 12, 18, §§ 3º E 6º, INCS. II E III E 39, INC. VIII, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2768-0113-041.554-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Chocolates Garoto S.A.* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 8.888 (oito mil, oitocentas e oitenta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 256/2015**

**Recurso Administrativo nº 3280-0114-010.873-5**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-010.873-5**

**Recorrente:** Construtora Lira Coutinho LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. SUPOSTA FALTA DE VEICULAÇÃO, EM FOLDER PUBLICITÁRIO DO EMPREENDIMENTO, DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE OCORRIDA NO 1º LOTE DE FOLDERS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E REPARADA, CONFORME DEMONSTRAÇÃO FEITA PELA EMPRESA NA DEFESA ADMINISTRATIVA, ANTES MESMO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INFRAÇÕES ÀS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO RECORRIDA AFASTADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3280-0114-010.873-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Construtora Lira Coutinho LTDA*, **dando-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 257/2015**

**Recurso Administrativo nº 2981-0114-003.262-5**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-003.262-5**

**Recorrente:** Jatahy Engenharia LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. SUPOSTA FALTA DE VEICULAÇÃO, EM FOLDER PUBLICITÁRIO DO EMPREENDIMENTO, DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO EM CARTÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE, DA EXISTÊNCIA DO NÚMERO DA MATRÍCULA DA INCORPORAÇÃO E DO CARTÓRIO EM QUE FOI REALIZADO TAL REGISTRO. SUPOSTA FALHA NA INFORMAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NÃO SANCIONADA EM PRIMEIRO GRAU E NÃO VISLUMBRADA, QUANDO DA ANÁLISE DO INFORME PUBLICITÁRIO. INFRAÇÕES ÀS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO RECORRIDA NÃO VERIFICADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA E DESINTERDIÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2981-0114-003.262-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Jatahy Engenharia LTDA*, *dando-lhe provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, de 53.332 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e dois) UFIRs-CE, além de determinar o levantamento da interdição do empreendimento, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 258/2015**

**Recurso Administrativo nº 3188-045/14**

**Auto de Infração nº 045/14**

**Recorrente:** Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda (Center Box)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. COSNTATADA AINDA A VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 18, §6º, II E III, 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A REFERIDA INTERDIÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO REVESTIDO DOS REQUISISTOS LEGAIS DE VALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PARTE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3188-045/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda (Center Box) rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 259/2015**

**Recurso Administrativo nº 3340-0114-012.444-4/23.001.001.14-0012444**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.444-4/23.001.001.14-0012444**

**Recorrente:** Art Móveis e Ambientações Prestações de Serviços LTDA - ME

**Recorrida:** Tatiane Martins de Oliveira Ferreira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEL TIPO “RACK”. PROBLEMAS APRESENTADOS PELO PRODUTO NO MOMENTO DA MONTAGEM. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FEITO PELA CONSUMIDORA. SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NÃO EFETUADO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A CONSUMIDORA TERIA SOLICITADO SERVIÇOS DIRETAMENTE AO MONTADOR, NÃO COBERTOS PELA EMPRESA. TESE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA CONSUMIDORA, ANTE A SUA RECONHECIDA VULNERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; E 18, §1º, II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3340-0114-012.444-4/23.001.001.14-0012444 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Art Móveis e Ambientações Prestações de Serviços LTDA - ME* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 260/2015**

**Recurso Administrativo nº 2860-816/14**

**Auto de Infração nº 816/14**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Celio Moreira de Paiva – ME (Buoni Amici's Pizza)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO. CONSTATADO AINDA QUE OS INGRESSOS NÃO POSSUÍAM INFORMAÇÕES SOBRE O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E O ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, BEM COMO SUAS RESPECTIVAS DATAS DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E III, 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C PORTARIA MJ Nº 3.083/2013; C/C NOTA TÉCNICA DO DECON Nº 01/2013 C/C ARTS. 8º, 12, INC. IV, E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 C/C ART. 3º, §1º DA PORTARIA SMS Nº 186/12. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2860-816/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Celio Moreira de Paiva – ME (Buoni Amici's Pizza) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.525 (duas mil, quinhentas e vinte e cinco) UFIRs-CE para 1.700 (hum mil e setecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 261/2015**

**Recurso Administrativo nº 3299-122/14**

**Auto de Infração nº 122/14**

**Recorrente:** Pinto e Rocha Motel Ltda – ME (Stillus Motel)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO CONJUNTA REALIZADA PELO DECON-CE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ATESTADAS AS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EMPRESA ESTAVA FUNCIONANDO SEM REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 139, 141, 142 E 704 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.530/1981 C/C ART. 3º DA PORTARIA MS nº 2.914/2011. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. JUNTADA AOS AUTOS DO REGISTRO SANITÁRIO SOMENTE APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO TOTAL DA EMPRESA QUE RESULTOU NA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. FRAGILIDADE ECONÔMICA DA AUTUADA. VERIFICADA A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3299-122/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Pinto e Rocha Motel Ltda - ME (Stillus Motel) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE para o valor de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 262/2015**

**Recurso Administrativo nº 3348-289/14**

**Auto de Infração nº 289/14**

**Recorrente:** Polimport – Comércio e Exportação LTDA (Polishop)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO APENAS DOS PROTOCOLOS REFERENTES AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E AO REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM EMITIR OS DOCUMENTOS INSUBSISTENTE A AFASTAR A INFRAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DOS MESMOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º, §1º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). INFRAÇÃO AO ART. 2º DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

LEI ESTADUAL Nº 13.556/04, REFERENTE AO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DOS BOMBEIROS AFASTADA, ENSEJANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3348-289/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Polimport - Comércio e Exportação LTDA (Polishop) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 263/2015**

**Recurso Administrativo nº 3469-454/15**

**Auto de Infração nº 454/15**

**Recorrente:** M E V Comércio de Produtos Eróticos Ltda – ME (Boutique Sex)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE OS PRODUTOS EXPOSTOS NÃO POSSUÍAM ETIQUETA DE PREÇO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E III, 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 699 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004; C/C DECRETO Nº 28.085/2006; C/C ART. 2º E 4º DO DECRETO Nº 5.903/2006. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. DESINTERDIÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3469-454/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por M E V Comércio de Produtos Eróticos Ltda - ME (Boutique Sex) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a multa administrativa no valor de 1.066,68 (hum mil e sessenta e seis, vírgula sessenta e oito) UFIRs-CE. Outrossim, deve ser mantida a interdição do estabelecimento, até a comprovação da sua regularização, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 264/2015**

**Recurso Administrativo nº 3315-323/14**

**Auto de Infração nº 323/14**

**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Hipermercados

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/2003. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. JUNTADA AOS AUTOS DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3315-323/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados), rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.666 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 265/2015**

**Recurso Administrativo nº 3387-0114-000.140-1**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0114-000.140-1 - Sobral**

**Recorrente:** M. K. Eletrodomésticos Mondial S/A

**Recorrida:** Expedita Gomes Duarte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESCOVA ROTATIVA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELA RECORRENTE. DANO CAUSADO À CONSUMIDORA CONFIGURADO, ANTE O LAPSO TEMPORAL EM QUE ELA FICOU PRIVADA DO USO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, XXIV DO DECRETO Nº 2.181/97, QUE REGULAMENTOU O CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3387-0114-000.140-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *M. K. Eletrodomésticos Mondial S/A*, para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 266/2015**

**Recurso Administrativo nº 3174-204/14**

**Auto de Infração nº 204/14**

**Recorrente:** Jiang Jujuan – ME (China Moda)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. CONSTATADO AINDA QUE OS PRODUTOS EXPOSTOS NA VITRINE NÃO POSSUÍAM ETIQUETA DE PREÇO. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO DO DECON-CE. VERIFICADO QUE A EMPRESA TINHA CONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE POSSUIR OS REFERIDOS DOCUMENTOS VÁLIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO AO PRESENTE CASO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDÊNCIA SUFICIENTE A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I e III, 31, 39, VIII, E 52 DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC) C/C ART. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 2º E 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/2006. MANUTENÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3174-204/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Jiang Jujuan – ME (China Moda)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que aplicou a multa administrativa no importe de 622 (seiscentas e vinte e duas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 267/2015**

**Remessa de Ofício nº 3390-271/14**

**Auto de Infração nº 271/14**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON/CE

**Interessado:** Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL LOCALIZADA EM SOBRAL. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DE REGISTRO SANITÁRIO E DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. PROLAÇÃO DE DECISÃO APLICANDO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR CONTA DE TAIS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO DA UNIVERSIDADE NO SENTIDO DE QUE, POR SER UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, NÃO HAVERIA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE ESTA E O CORPO DISCENTE. TESE ACOLHIDA PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E TORNOU SEM EFEITO TODOS OS ATOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO DECON QUE NÃO RESTARÃO IMPUNES, POIS FORAM LEVADAS AO CONHECIMENTO DO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOBRAL E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES, PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3390-271/14, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 268/2015**

**Recurso Administrativo nº 1834-0111-016.984-0**

**Processo Administrativo F.A. nº 0111-016.984-0**

**Recorrente:** Digibrás – Indústria do Brasil S.A (CCE) e Cencosud Brasil Comercial Ltda.

**Recorrido:** Jorge Antônio Miranda de Oliveira

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMAS APRESENTADOS POR COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA ENTRE O CONSUMIDOR E A CCE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM A EXCLUSÃO DA G BARBORA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES. RECONHECIMENTO DA CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, DANDO AZO AO ACOLHIMENTO DO RECURSO DA G BARBOSA E DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM SEU DESFAVOR. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DA CCE NÃO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE PELO VÍCIO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; E 18, §1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À CCE EM RAZÃO DE TER TOMADO AS PROVIDÊNCIAS PARA MINIMIZAR O DANO (ENTREGA DO PRODUTO NOVO AO CONSUMIDOR). RECURSO DA CCE PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1834-0111-016.984-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cencosud Brasil Comercial Ltda para **dar-lhe total provimento**, reformando-se a decisão de 1º grau para, excluir esta empresa do pólo passivo da demanda e, por conseguinte, desconstituir a multa que lhe foi aplicada no valor de 700 (setecentas) UFIRs-CE. Outrossim, acordam os membros, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Digibrás Indústria do Brasil S/A para **dar-lhe parcialmente provimento**, rejeitando-se a preliminar arguida, e, no mérito, reformando a decisão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada, de 1.400 (hum mil e quatrocentas) UFIRs-CE para 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 269/2015**

**Recurso Administrativo nº 3261-0114-021.778-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-021.778-1**

**Recorrente:** Magna Engenharia Ltda

**Recorrido:** Secretaria Executiva do Decon/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO PELA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÚNCIO DE IMÓVEIS NA PLANTA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DAS UNIDADES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

HABITACIONAIS NOS FOLDERS DISTRIBUÍDOS PELA CONSTRUTORA. A DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA APLICOU SANÇÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TAIS DADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARGUMENTOS ERIGIDOS NO SENTIDO DE AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISOS III E X, 30 E 39, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ARTS. 28, 29 E 32 DA LEI FEDERAL 4.591/64 C/C ART. 1º E 2º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL 13.312/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3261-0114-021.778-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Magna Engenharia Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 3.900 (três mil e novecentos reais) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 270/2015**

**Recurso Administrativo nº 3308-0113-026.545-8**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-026.545-8**

**Recorrente:** M. A. Medeiros Celulares ME (New Happy)

**Recorrida:** Hanna Nayara Correia de Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INFORME PUBLICITÁRIO DIVULGADO PELA EMPRESA ORA RECORRENTE. INTERESSE DA CONSUMIDORA POR UM APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, QUE ACREDITAVA SER COMPATÍVEL COM DOIS CHIPS. DESCOBERTA DE QUE TAL APARELHO SÓ COMPORTARIA UM CHIP. EXISTÊNCIA, NO IMPRESSO, DA ADVERTÊNCIA DE QUE AS IMAGENS SÃO MERAMENTE ILUSTRATIVAS, O QUE RETIRA O CARÁTER ABUSIVO OU ENGANADOR DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO APARELHO SEM MENCIONAR A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOIS CHIPS. PUBLICIDADE ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3308-0113-026.545-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *M. A. Medeiros Celulares ME (New Happy)* para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 271/2015**

**Recurso Administrativo nº 2882-0114-007.732-8**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-007.732-8**

**Recorrente:** Tam Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Francisco Alves de Medonça Junior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VIAGEM DE MIAMI-EUA PARA FORTALEZA, CONEXÃO EM RIO DE JANEIRO. BAGAGEM DANIFICADA E EXTRAVIO DE PERTENCES DO CONSUMIDOR. SUBTRAÇÃO DE ALGUNS BENS DA BAGAGEM, QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O RESSARCIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS BENS SUBTRAÍDOS, ANTE O DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DAS REGRAS IMPOSTAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC. SUBSISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, INCISOS I E III, 6º, INCISOS III, IV E V, 18 E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2882-0114-007.732-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tam Linhas Aéreas S/A para *lhe dar parcial provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 272/2015**

**Recurso Administrativo nº 2820-707/2013**

**Auto de Infração nº 707/2013**

**Recorrente:** Trend Comércio & Serviços Digitais Ltda (www.eitamah.com.br)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SÍTIo ELETRÔNICO (SITE). COMÉRCIO DE VARIEDADES. NÃO DISPONIBILIZADO NO SITE NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO, SUMÁRIO DE CONTRATO E INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO. O FORNECEDOR, INSTADO A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, DEMONSTROU, ATRAVÉS DE FOTOS DA PÁGINA ELETRÔNICA, QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO IMPROCEDENTES. AS PROVAS LEVANTADAS PELA SECRETARIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EXECUTIVA NÃO SÃO ROBUSTAS A DEMONSTRAR QUE A EMPRESA COMETEU IRREGULARIDADES, UMA VEZ QUE AS IMAGENS COLETADAS DO SITE NÃO EVIDENCIAM A SUA FORMATAÇÃO REAL. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO INVÁLIDA REJEITADA. AS NORMAS QUE REGULAM A TRANSPARÊNCIA E A OSTENSIVIDADE DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NÃO PREVEEM EM QUE LOCAL DEVEM SER POSTOS ESSES DADOS, APENAS EXIGEM QUE SEJAM CLARAS E OSTENSIVAS. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A EMPRESA CUMPRIU AS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS DEMAIS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2820-707/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela *Trend Comércio & Serviços Digitais Ltda* ([www.eitamah.com.br](http://www.eitamah.com.br)) para **lhe dar provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.200 (mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 273/2015**

**Recurso Administrativo nº 3106-0113-000.085-0**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-000.085-0**

**Recorrente:** Anhanguera Educacional LTDA

**Recorrido:** Alexandre Henrique Pereira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONSUMIDOR IMPEDIDO DE EFETUAR A MATRÍCULA NO SEMESTRE LETIVO EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INIDÔNICO PARA A REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99; E ART. 13, X E XI DO DECRETO Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3106-0113-000.085-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Anhanguera Educacional LTDA*, para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 274/2015**

**Recurso Administrativo nº 2893-0114-009.063-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-009.063-0**

**Recorrente:** Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Martina Compani

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VOO OPERADO PELA RECORRENTE COM DESTINO SÃO PAULO-FORTALEZA, COM SAÍDA PREVISTA PARA ÀS 14:00 HORAS E CHEGADA ÀS 16:58 HORAS DO DIA 07/05/2014. ATRASO DO VOO QUE CAUSOU PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS AOS CONSUMIDORES. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELOS PASSAGEIROS EM VIRTUDE DA PERDA DO TRANSLADO PROGRAMADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELOS CONSUMIDORES PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I E III, 6º, INCISOS III, IV E V, E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2893-0114-009.063-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 275/2015**

**Recurso Administrativo nº 2959-0114-010.550-9**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-010.550-9**

**Recorrente:** Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Alessandro Dorta Monteiro do Nascimento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VOO OPERADO PELA RECORRENTE COM DESTINO FORTALEZA-RIO DE JANEIRO, COM CHEGADA PREVISTA PARA ÀS 22:21 DO DIA 25/05/2014. TRANSLADO CANCELADO POR RAZÕES OPERACIONAIS E REMARCAÇÃO DO VOO PARA O DIA 26/05/2015, CUJO DESEMBARQUE OCORRERIA ÀS 06:31. PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I E III, 6º, INCISOS III, E IV, 20 E 30, DO CDC E ARTS. 737, 230, E 231 DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CÓDIGO DE AVIAÇÃO BRASILEIRO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2959-0114-010.550-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 276/2015**

**Recurso Administrativo nº 2859-826/14**

**Auto de Infração nº 826/14**

**Recorrente:** Bom Apetite Comercial de Massas e Alimentos Ltda-ME (Kukukaya)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO. CONSTATADO AINDA QUE OS OS BILHETES E INGRESSOS NÃO POSSUÍAM INFORMAÇÕES SOBRE O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SUA VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO E SOBRE O ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C PORTARIA MJ Nº 3.083/2013; C/C NOTA TÉCNICA DO DECON Nº 01/2013 C/C LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2859-826/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bom Apetite Comercial de Massas e Alimentos Ltda - ME (Kukukaya) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 277/2015**

**Recurso Administrativo nº 2779-0113-040.776-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-040.776-4**

**Recorrente:** Elevadores Atlas Schindler S/A

**Recorrido:** Condomínio Bonaventura I

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. ELISÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. APENAÇÃO DA RECLAMADA EM DECISÃO SINGULAR. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ADUÇÕES LANÇADAS IMPROCEDENTES, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. ARTS. 2º, 3º, 4º, INCISOS I E III, 6º, INC. III E V, 18, E 57, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2779-0113-040.776-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Elevadores Atlas Schindler S/A para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE para 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 278/2015**

**Recurso Administrativo nº 2725-0113-040.642-3**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-040.642-3**

**Recorrente:** Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

**Recorrido:** Nadia Motta Aranão

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM DO RIO DE JANEIRO PARA FORTALEZA. EXTRAVIO DA PARTE SUPERIOR DA BAGAGEM DA PASSAGEIRA, BEM COMO DANIFICAÇÃO DA PARTE INFERIOR DA MALA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV, V E VI; 20 E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, PARA O FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2725-0113-040.642-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 30.000 (trinta mil) UFIRs-CE para o importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 279/2015**

**Recurso Administrativo nº 2886-0114-002.605-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-002.605-6**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

**Recorrido:** Paulo Sérgio Sansão dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CANCELAMENTO DO PLANO PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA RESCISÓRIA EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE O CONTRATO POSSUÍA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELA PROMOTORIA SINGULAR. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO PARQUET REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. AS CLÁUSULAS DE FIDELIDADE NÃO PODEM VINCULAR O CONSUMIDOR POR MAIS DE DOZE MESES, CONFORME PRECEDENTE NORMATIVO DA ANATEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. III, IV, V, 20 E 46, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 57 DA RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2886-0114-002.605-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 19.098 (dezenove mil reais e noventa e oito centavos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.